



**MEDEIROS,
SANTOS & CAPRARA**
Advogados

PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA

ARTIGO 97, INCISO I E 105 DA LEI 11.101/05



PORTO ALEGRE / RS
Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701
Torre Comercial Iguatemi Business
Bairro Chácara das Pedras
CEP: 91330-001
+55 51 3062.6770

NOV
Rua,
Cent
Bairro
CEP:
+55 51

/ RS
arelo, 2811/501
Bairro Cruzero

BLUMENAU / SC
Rua Dr. Artur Balsa, 107
BBC Blumenau
Bairro Vailma
CEP: 89036-240
+55 47 3381-3370



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS
NOVO HAMBURGO-RS
CAXIAS DO SUL-RS
BLUMENAU-SC
CRICIÚMA-SC
SÃO PAULO-SP

**EXCELENTÍSSIMO JUÍZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA
COMARCA DE NOVO HAMBURGO/RS**

MATTE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA., (“Matte Participações” ou “Positano Leathers”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 23.858.291/0001-59, com sede na Rua Alberto Schmidt, nº 518, bairro Centenário, em Sapiranga/RS, CEP 93.800-312, neste ato representada por seu administrador Vinicius Matte, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade nº 3057652368, expedida pelo SSP/RS, inscrito no CPF nº 979.102.600-91, residente e domiciliado na Rua Oswaldo Cruz, nº 73, apto 503, bairro Sete de Setembro, em Sapiranga/RS, CEP 93.819-022; e

TOSCANA COMERCIO DE COUROS LTDA., (“Toscana”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 37.779.475/0001-38, com sede na Rua Goiânia, nº 55, bairro Centenário, em Sapiranga/RS, CEP 93.800-314, neste ato representada por sua administradora Yeda Inez Andriola, brasileira, solteira, empresária, portadora da carteira de identidade nº 5000788371, expedida pelo SSP/RS, inscrita no CPF nº 230.841.380-87, residente e domiciliada na Rua Almirante Barroso, nº 451, apto 702, bloco C, bairro Centro, em Sapiranga/RS, CEP 93.800-192, em conjunto denominadas como “Requerentes”, vêm, por seus procuradores infra-assinados, com fundamento nos arts. 319 e seguintes do Código de Processo Civil e nos arts. 97, inciso I, e 105 da Lei 11.101/2005, formular o presente

PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS
NOVO HAMBURGO-RS
CAXIAS DO SUL-RS
BLUMENAU-SC
CRICIÚMA-SC
SÃO PAULO-SP

ÍNDICE

1. DA COMPETÊNCIA DESTE MM. JUÍZO PARA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DAS REQUERENTES	4
2. DA POSSIBILIDADE DO PRÓPRIO DEVEDOR REQUERER SUA FALÊNCIA – O PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA	6
3. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO: FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS EMPRESAS DO GRUPO MATTE.....	8
4. DAS RAZÕES DE IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DAS REQUERENTES.....	10
5. DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI N.º 11.101/2005.....	13
5.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	13
5.2. DOS REQUISITOS DO ART. 105 DA LEI N.º 11.101/2005.....	13
6. DOS PEDIDOS.....	15



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS
NOVO HAMBURGO-RS
CAXIAS DO SUL-RS
BLUMENAU-SC
CRICIÚMA-SC
SÃO PAULO-SP

1. DA COMPETÊNCIA DESTE MM. JUÍZO PARA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DAS REQUERENTES

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005¹, é competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação da falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

A expressão “principal estabelecimento” não deve ser compreendida do ponto de vista econômico, ou seja, o estabelecimento que mais proporciona lucros a empresa, mas aquele que consta como o local de comando da sociedade empresária. Assim, o Juízo competente é aquele onde está a sede da administração da empresa, onde o falido promove a administração e gerencia o desenvolvimento de sua atividade empresarial.

Nessa acepção, o Enunciado n.º 466 da V Jornada de Direito Civil aduz que “*para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público*”².

Quanto ao ponto, TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE³ afirma que:

A sede administrativa é, com efeito, o ponto central dos negócios, de onde partem todas as ordens, que imprime e regularizam o movimento econômico dos estabelecimentos produtores. As relações externas, com fornecedores, clientes, bancos, etc., realizam-se por seu intermédio.

Seguindo o mesmo entendimento, RUBENS REQUIÃO⁴ leciona que:

Conceitua-se o principal estabelecimento tendo em vista aquele em que se situa a chefia da empresa, onde efetivamente atua o empresário no governo ou no

¹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

² Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/444>>. Acesso em: 09/04/2020.

³ VALVERDE, Trajano de Miranda. **Comentários à Lei de Falências**. 2ª Edição. Vol. I. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1955. PP. 95/96 e 98/99.

⁴ REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. V. 1. Saraiva, 25ª Edição, 2003. P. 277.



comando de seus negócios, de onde emanam as suas ordens e instruções, em que se procede às operações comerciais e financeiras de maior vulto e em massa.

Também nesse sentido é a posição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Recuperação Judicial – Decisão de deferimento do processamento – Tempestividade dos embargos declaratórios opostos na origem - **Competência para o processamento – Principais estabelecimentos das recuperandas – Local de onde emanam as principais decisões** – Competência do Juízo de origem mantida – Documentos contábeis apresentados que permitiram o deferimento do pedido – Inclusão de empresas do mesmo grupo econômico no polo ativo – Impossibilidade – Litisconsórcio ativo facultativo – Consolidação substancial – Exame que deverá ser efetuado na origem – Vedação de análise sob pena de supressão de instância – Recurso parcialmente conhecido e provido em parte na parcela conhecida.

(TJSP. Agravo de Instrumento nº 2101203-10.2019.8.26.0000. Relator: Desembargador Fortes Barbosa. Data do julgamento: 03/07/2019) (grifo nosso)

Recuperação Judicial - Grupo de sociedades - **Competência para o processamento – Principal estabelecimento - Local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo de empresas** - Competência do foro da Comarca da Capital - Agravo provido.

(TJSP, Agravo de Instrumento nº 2254760-22.2016.8.26.0000, Relator: Desembargador Fortes Barbosa, Data do julgamento: 01/03/2017) (grifo nosso)

Nesses termos, é na comarca de Sapiranga/RS, que não só estão instaladas as sedes, como fixado o *ponto central de negócios do grupo, no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades*⁵.

Assim, considerando-se a instalação da Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo/RS⁶, competente para processamento e julgamento de ações que versam sobre falência, que abrange em sua competência territorial a Comarca de Sapiranga, é nesta

⁵ CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa: O novo regime da insolvência empresarial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pg. 32.

⁶ **Por força da Resolução nº 1.252/2019 do Conselho da Magistratura (COMAG).**



Comarca de Novo Hamburgo/RS que deverá ser distribuída a demanda, não havendo dúvidas, portanto, acerca da competência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente pedido de aut falência.

VOLTAR AO ÍNDICE 

2. DA POSSIBILIDADE DO PRÓPRIO DEVEDOR REQUERER SUA FALÊNCIA – O PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA

Os artigos 97, inciso I, e 105 da Lei 11.101/2005 dispõem que o próprio devedor, em crise econômico-financeira, pode requerer sua falência, desde que não atenda aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial e exponha as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, bem como junte os documentos relacionados nos incisos do artigo 105.

No caso em tela, conforme se verificará no tópico a seguir, as requerentes encontram-se em uma grave (e insanável) crise econômico-financeira e não tem mais possibilidade de dar prosseguimento à sua atividade empresarial. E, por não reunir as condições necessárias para pleitear a sua recuperação judicial, não há alternativa, senão o requerimento de sua própria falência, para a liquidação das empresas.

Vale dizer que, conquanto tenham sido adotadas todas as medidas na tentativa de evitar ou até mesmo de minorar a crise que a abalou, os esforços dispendidos pelas requerentes não foram suficientes, e atualmente não há condições de continuar com seus negócios, tampouco há qualquer margem para promover sua recuperação.

Nesse contexto e em respeito aos princípios basilares do direito falimentar e à boa-fé na condução dos negócios, a fim de não procrastinar sua inevitável falência e, conseqüentemente, prejudicar ainda mais todos os envolvidos no exercício de suas atividades empresariais, sobretudo seus credores, as requerentes houveram por bem apresentar o presente pedido falimentar.



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS
NOVO HAMBURGO-RS
CAXIAS DO SUL-RS
BLUMENAU-SC
CRICIÚMA-SC
SÃO PAULO-SP

Até porque as sociedades empresariais que não mais atendem à sua finalidade social – ou seja, que não conseguem mais remunerar os seus empregados nem pagar os seus fornecedores e prestadores de serviços, que não produz com capacidade de geração de lucro e que não possui, enfim, horizonte para a superação da crise econômico-financeira – deve ser retirada do mercado, abrindo caminho para que outras empresas possam substituí-la⁷. E esse é exatamente o caso dos presentes autos.

A nova redação do artigo 75 da Lei 11.101/2005⁸, alterada pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, trouxe elementos importantes quanto ao instituto da falência, onde o processo falimentar deverá promover o afastamento do devedor de suas atividades, com a finalidade de preservar e otimizar a produção de bens, permitir a liquidação mais célere das empresas inviáveis e fomentar o empreendedorismo.

Portanto, considerando que as Requerentes não possuem condições de superar a crise econômico-financeira que a atingiram e se encontram atualmente em verdadeiro estado falimentar, conforme se depreende da análise dos documentos que instruem a presente petição inicial, é de rigor a apresentação deste pedido de autofalência, bem como a imediata decretação de falência.

[VOLTAR AO ÍNDICE](#) 

⁷ “A recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de superação; pois aquelas em tal estado, mas em crise de natureza insuperável, devem ter a sua falência decretada, até para que não se tornem elemento de perturbação do bom andamento das relações econômicas do mercado.” (Manoel Justino Bezerra Filho. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 13ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2018, p. 167).

⁸ Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a:

- I – preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa;
- II – permitir a liquidação célere das empresa inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e
- III – fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.

§ 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia.



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS
NOVO HAMBURGO-RS
CAXIAS DO SUL-RS
BLUMENAU-SC
CRICIÚMA-SC
SÃO PAULO-SP

3. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO: FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS EMPRESAS DO GRUPO MATTE

Salienta-se que o pedido de autofalência é apresentado por mais de um devedor em litisconsórcio ativo que, embora não tenha regramento específico para o procedimento de falência, é usual e já se encontra incorporado em sua prática jurídica, seja por construção pretoriana, seja pela aplicação análoga do regramento existente ao procedimento de recuperação judicial ou pela aplicação subsidiária do regramento existente no Código de Processo Civil à Lei 11.101/05⁹.

Com o advento das alterações da Lei 11.101/05 trazidas pela Lei 14.112/20, o art. 69-G e 69-J passaram a versar sobre a consolidação processual e substancial no procedimento de recuperação judicial. Na espécie, embora o regramento citado faça menção expressa a sua aplicabilidade ao procedimento de recuperação judicial, tem-se como cabível sua aplicação análoga aos procedimentos falimentares de grupos econômicos, eis que as bases fáticas narradas a fim de permitir a sua decretação são inerentes a situações operacionais também praticadas por empresas que se mostram insolventes.

Logo, as situações fáticas trazidas pelos incisos do art. 69-J da Lei 11.101/05, que embasam a união operacional e a interdependência das empresas que compõe um grupo econômico também podem ser visualizadas nas operações das requerentes.

A título de exemplo, observa-se que as sedes da Matte Participações e da Toscana são no mesmo imóvel, pois embora os endereços indicados sejam distintos, isso ocorre em virtude do imóvel ser localizado em uma esquina e possuir entradas em ambas as vias. Logo, considerando que as empresas atuam sobre administração unificada, com vinculações de ativos e patrimônio em comum, desenvolvendo suas atividades através dos mesmos equipamentos, angariando clientes como se únicas fossem, dentre outras ligações, tem-se que o processamento dessa autofalência deverá ocorrer por meio da consolidação processual e substancial, o que fará com que os ativos ainda existentes sejam liquidados de forma a preservar ao máximo seus

⁹ Art. 189. Aplica-se a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.



valores de mercado, assim como frente a impossibilidade da distinção sobre quais equipamentos pertencem a cada requerente.

Ademais, o art. 113 do Código de Processo Civil, em seus incisos I e II¹⁰, elenca as principais hipóteses em que é facultada a plural composição do polo ativo processual no processo falimentar (por aplicação subsidiária):

- a) quando existir a comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide, o que é inerente ao processo falimentar de grupos econômicos;
- b) havendo afinidade de fato ou de direito, sendo certo que no processo falimentar o objeto fático é o mesmo para todas as empresas do grupo: a sua retirada do mercado em virtude do seu estado irrecuperável de insolvência.

Com isso, para os grupos econômicos em que suas empresas são interligadas é indispensável o processamento litisconsorcial, a fim e que se empregue uma maior segurança jurídica ao próprio processo falimentar e a seus credores.

Nesse contexto, como se vê pelos documentos contábeis das requerentes, as empresas do grupo possuíam extrema interligação, como por exemplo, atividades vinculadas ou complementares uma à outra, possuem processos administrativos unificados com vinculações de ativos e patrimônio em comum, o que evidencia que o pedido de autofalência do Grupo Matte deve ser processado em litisconsórcio ativo, pois formam um grupo econômico e estão direta e intimamente ligadas economicamente.

Portanto, no presente caso e em virtude de entregar maior efetividade ao processo falimentar atrelado, necessariamente se faz à formação do litisconsórcio ativo como proposto, o qual serve de elemento necessário para assegurar a sua regularidade, inclusive resguardando a competência deste Juízo Universal.

[VOLTAR AO ÍNDICE](#) 

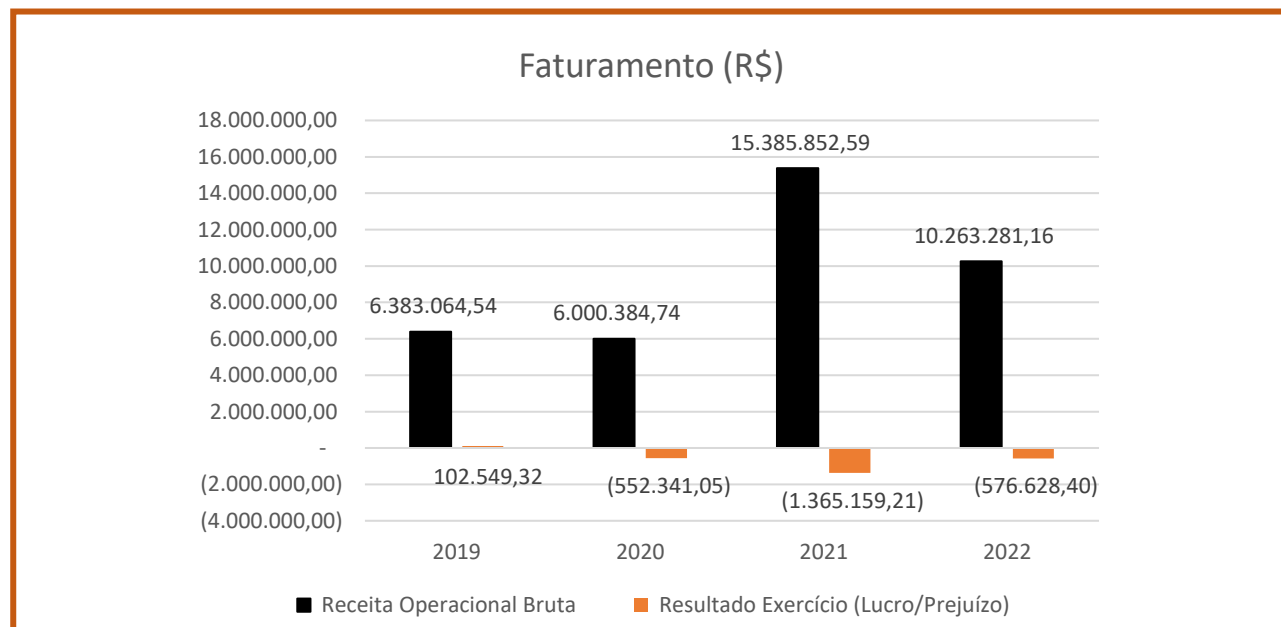
¹⁰ Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:
I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.



4. DAS RAZÕES DE IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DAS REQUERENTES.

O Grupo Matte é composto por empresas produtoras de couros semiacabados e acabados, de produção 100% (cem por cento) bovina, atuando no mercado brasileiro e internacional, nos segmentos calçados, bolsas, artefatos e estofamento. O diferencial do Grupo Matte é a busca por oferecer um *mix* de produtos diferenciados que atendam o mercado, através da criatividade, trabalho e inovação, formando seus grandes diferenciais.

Contudo, os resultados das requerentes sofreram impacto negativo a partir da pandemia do COVID-19, apresentando em 2021 um faturamento de R\$ 15.385.852,59 (quinze milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e dois reais), que embora considerado significativo, não foi o suficiente para auferir lucros, resultando no encerramento do exercício com R\$ 1.365.159,21 (um milhão, trezentos e sessenta e cinco mil, cento e cinquenta e nove reais) de prejuízo. O gráfico abaixo evidencia as receitas e prejuízos consolidados ao longo dos anos.



Exemplificando os resultados, a instabilidade que afeta o mercado e a necessidade de buscar capital para suprir as inadimplências dos clientes, fizeram com que as



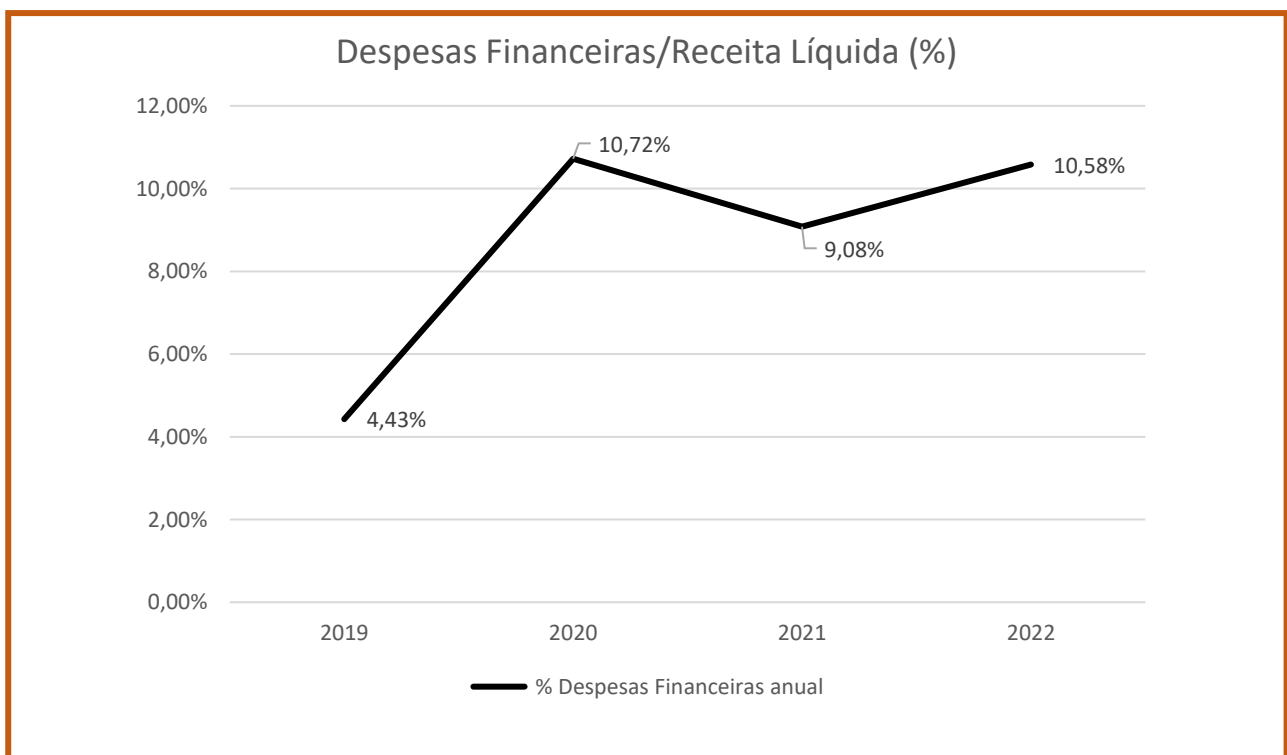
mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS
NOVO HAMBURGO-RS
CAXIAS DO SUL-RS
BLUMENAU-SC
CRICIÚMA-SC
SÃO PAULO-SP

despesas operacionais financeiras resultassem em um valor considerável sobre a receita líquida da empresa, perfazendo em média 8,70% (oito vírgula setenta por cento) ao ano.

Anexado ao fato da crise sanitária, os significativos clientes Paquetá, Tânia e West Coast entraram em recuperação judicial, o que resultou em significativa diminuição de liquidez das requerentes em virtude de possuírem direito de crédito no montante aproximado de R\$ 814.000,00 (oitocentos e quatorze mil) “presos” a serem pagos em condições repactuas pela recuperação judicial.

Conforme segue, veja-se a representatividade das despesas financeiras em detrimento da receita líquida:

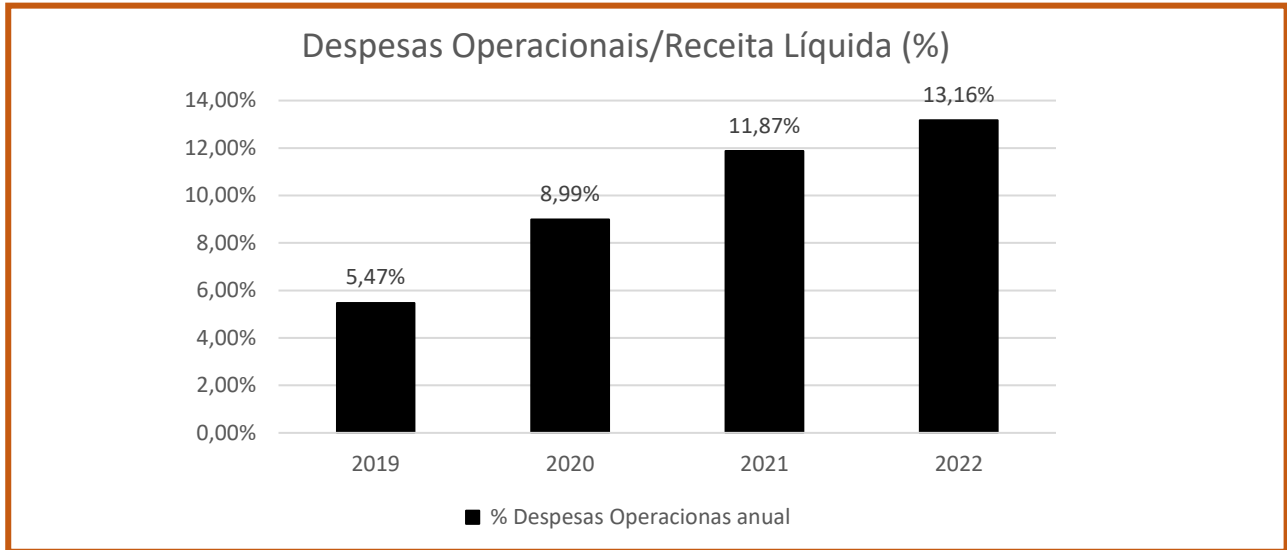


Ao lado das despesas financeiras, também é destacado o crescimento das despesas operacionais ao longo dos anos, o que incentiva a busca de capital de giro para sustentar a operação. De todo modo, as tentativas de angariar recursos para manutenção das atividades do grupo não foram suficientes, como visto anteriormente:



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS
NOVO HAMBURGO-RS
CAXIAS DO SUL-RS
BLUMENAU-SC
CRICIÚMA-SC
SÃO PAULO-SP



Em 2022, como é de conhecimento público, as empresas que já vinham sofrendo com a recuperação pós-pandêmica, foram surpreendidas com as consequências da guerra ocasionada pela Rússia e Ucrânia, na qual impacta diretamente a economia global como um todo, originando principalmente aumento da inflação, diretamente ligada aos preços dos insumos adquiridos para a produção das requerentes, assim como considerando que os impactos resultantes da inflação são primeiramente sentidos pelas empresas de menor poder aquisitivo.

Evidentemente que grande parte da população e muitos negócios foram afetados, obrigando as Autoridades Públicas a tomarem uma série de medidas que depreciam os impactos inflacionários, que mesmo assim continuam elevados.

Não há, no momento, qualquer perspectiva de melhora no cenário das empresas, visto que as requerentes não têm condições de arcar com os custos fixos de um período tão longo com baixa atividade. Além disso, como pode se observar nas demonstrações contábeis juntadas, as empresas não possuem viabilidade há algum tempo. Neste cenário, vê-se que as Requerentes não são econômicas e financeiramente viáveis, não tendo quaisquer condições de se reerguer.



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS
NOVO HAMBURGO-RS
CAXIAS DO SUL-RS
BLUMENAU-SC
CRICIÚMA-SC
SÃO PAULO-SP

Em linhas gerais, este é o relato, resumido e específico, dos fatos que levaram as requerentes a uma situação de crise econômico-financeira que lhe impossibilita de prosseguir com sua atividade empresarial e lhe compeliu a requerer seu pedido de autofalência, nos termos do *caput* do art. 105 da Lei 11.101/2005.

VOLTAR AO ÍNDICE ↗

5. DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI N.º 11.101/2005

5.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS.

Após a exposição das razões do não preenchimento dos requisitos para o pedido de recuperação judicial, bem como da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, consoante estabelecido no *caput* do artigo 105 da Lei 11.101/2005, as requerentes passam a demonstrar o atendimento dos demais pressupostos e requisitos legais para o pedido de autofalência.

Como definido pela Lei n.º 11.101/2005, para o deferimento do pedido de autofalência, imperioso que a devedora atenda, inclusive em sua petição inicial, rigorosamente, aos requisitos do artigo 105 do respectivo diploma legal.

Assim, sem prejuízo de pontuais observações adicionais que se façam pertinentes ao longo do feito, as requerentes, visando imprimir máxima transparência e objetividade ao pleito, estruturam a presente peça nos termos daquelas disposições legais (art. 105 da LRF), demonstrando, desse modo, o fiel atendimento às normas incidentes à espécie.

VOLTAR AO ÍNDICE ↗

5.2. DOS REQUISITOS DO ART. 105 DA LEI N.º 11.101/2005.

O artigo 105 da Lei n.º 11.101/05 contém a seguinte redação:



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS
NOVO HAMBURGO-RS
CAXIAS DO SUL-RS
BLUMENAU-SC
CRICIÚMA-SC
SÃO PAULO-SP

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade; documentos:

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Registra-se, então, que nos termos dos incisos do artigo 105, as requerentes informam a juntada dos seguintes documentos:

- a) Demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais, compostas de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, relatório do fluxo de caixa e demais livros obrigatórios por lei (Anexo III);
- b) Relação nominal dos credores (Anexo IV);
- c) Declaração de bens e direitos que compõem o ativo (Anexo V);
- d) Relação dos bens particulares dos sócios (Anexo VI);
- e) Relação de seus diretores e administradores nos últimos 05 (cinco) anos (Anexo VII);
- f) Extratos bancários (Anexo VIII);
- g) Relação de processos (Anexo IX).



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS
NOVO HAMBURGO-RS
CAXIAS DO SUL-RS
BLUMENAU-SC
CRICIÚMA-SC
SÃO PAULO-SP

Têm-se, assim, à vista do demonstrado neste capítulo e no anterior, por integralmente satisfeitos os requisitos específicos da petição inicial da autofalência constantes do supracitado diploma legal, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, à decretação da falência das requerentes.

VOLTAR AO ÍNDICE 

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, considerando a competência deste MM. Juízo, presentes os requisitos e os pressupostos legais, bem como estando em termos a documentação exigida, **requer** seja decretada, por sentença, a falência, conforme previsto no art. 99 da Lei 11.101/2005, e, como consequência:

- a) seja nomeado o administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33 e 99, inciso IX, da Lei 11.101/2005;
- b) fixe o termo legal pela data da sentença de decretação da falência, nos termos do art. 99, inciso II da LRF;
- c) decrete a lacração dos estabelecimentos, tendo em vista que a continuidade provisória das atividades não trará nenhum benefício a massa falida;
- d) considerando que as requerentes estão representadas por advogados em Juízo, determinar que as declarações do art. 104, inciso I, alíneas “a” a “g” da Lei 11.101/05 poderão ser elaboradas por escrito, firmadas pelos representantes-legais das requeridas, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo, em prazo a ser fixado por Vossa Excelência;
- e) seja ordenada a expedição de edital na forma do art. 99, Parágrafo Único, da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial;
- f) seja explicitado o prazo para as habilitações de crédito ou divergências aos créditos relacionados pelas requerentes (Anexo IV) e publicados no edital do item anterior, nos



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS
NOVO HAMBURGO-RS
CAXIAS DO SUL-RS
BLUMENAU-SC
CRICIÚMA-SC
SÃO PAULO-SP

termos do art. 99, inciso IV, da Lei 11.101/2005, ficando expressamente referido que elas devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;

g) sejam rescindidos todos os contratos, inclusive os de trabalho, nos termos do art. 117 da mesma Lei;

h) seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra as requerentes, ressalvadas as hipóteses do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005, nos termos dos arts. 6º e 99, inciso V, da LRF;

i) seja determinada a anotação da falência pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/2005, nos termos do art. 99, inciso VIII, da mesma Lei;

j) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que as requerentes tenham estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, inciso XIII, da Lei 11.101/2005;

k) seja comunicada a decretação de falência a todos os Juízos da Comarca de Sapiranga/RS;

l) seja determinado o pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, inciso III, da Lei 11.101/05.

Requer, ainda, que as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, já que declaradas autênticas pelos patronos das Requerentes, nos termos do art. 425 do Código de Processo Civil.

Protesta e requer, também, pela produção de todas as provas que se façam necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados, inclusive com apresentação de documentos que, a juízo de Vossa Excelência, não acompanharam a inicial ou se mostraram insuficientes.



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS
NOVO HAMBURGO-RS
CAXIAS DO SUL-RS
BLUMENAU-SC
CRICIÚMA-SC
SÃO PAULO-SP

Por fim, requer-se que as intimações relativas ao presente feito sejam feitas em nome dos procuradores **GUILHERME CAPRARA (OAB/RS 60.105)** e **SILVIO LUCIANO SANTOS (OAB/RS 94.672)**, com escritório na Avenida Nilo Peçanha, 2900/701, Torre Comercial Iguatemi Business, Bairro Chácara das Pedras, CEP: 91330-001, Porto Alegre/RS, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor do passivo de R\$ 8.393.375,42 (oito milhões, trezentos e noventa e três mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos).

Nesses termos, pedem deferimento.

Porto Alegre/RS, 19 de julho de 2022.

Adv. GUILHERME CAPRARA
OAB/RS 60.105

Adv. SILVIO LUCIANO SANTOS
OAB/RS 94.672

Adv. ARTHUR ALVES SILVEIRA
OAB/RS 80.362

Adv. IURI CARLOS ZANON
OAB/RS 114.236

[VOLTAR AO ÍNDICE ↗](#)



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS
NOVO HAMBURGO-RS
CAXIAS DO SUL-RS
BLUMENAU-SC
CRICIÚMA-SC
SÃO PAULO-SP